

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 399/2006

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Novembro de 2005, a República do Burundi depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa a Um Código de Conduta das Conferências Marítimas, concluída em Genebra em 6 de Abril de 1974.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 6/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1990, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1990, tendo sido depositado o instrumento de adesão à Convenção conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 14 de Julho de 1990, e tendo entrado em vigor em 13 de Dezembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 8 de Novembro de 1990.

A Convenção entrará em vigor para a República do Burundi a 2 de Maio de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 3 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

### Aviso n.º 400/2006

Por ordem superior se torna público que o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 15 465, de 21 de Dezembro de 2005, ter a Polónia concluído, em 4 de Novembro de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997, tendo formulado as declarações seguintes:

«Déclaration prévue à l'article 20, paragraphe 8 (poursuite au-delà des frontières):

‘La République de Pologne déclare ne pas être liée par l'article 20 de la convention.’

Déclarations prévues à l'article 21, paragraphe 5 (observation transfrontalière):

‘La République de Pologne déclare que l'article 21 de la convention peut être appliqué par les organes compétents des autres États membres à l'égard de la République de Pologne sur la base du principe de réciprocité.

La République de Pologne déclare également que les agents des organes compétents des États membres peuvent porter leur arme de service sur le territoire de la République de Pologne, mais qu'ils n'ont le droit de l'utiliser qu'en cas de légitime défense, telle que définie à l'article 25 de la loi du 6 juin 1997 relative au Code pénal [Dziennik ustaw (journal des lois de la République de Pologne) de 1997, n.º 88, rubrique 553, dans sa version modifiée].

La République de Pologne déclare que l'article 21, paragraphe 2, point d), de la convention, peut être appliqué par les organes compétents des autres États membres à l'égard de la République de Pologne sur la base du principe de réciprocité.’

Déclaration prévue à l'article 23, paragraphe 5 (enquêtes discrètes):

‘La République de Pologne déclare que l'article 23 de la convention peut être appliqué par les organes compétents des autres États membres à l'égard de la République de Pologne sur la base du principe de réciprocité.’

Déclaration prévue à l'article 26, paragraphe 4:

‘La République de Pologne déclare qu'elle déposera ultérieurement la déclaration prévue à l'article 26, paragraphe 4.’

Déclaration prévue à l'article 32, paragraphe 4:

‘La République de Pologne déclare que la convention, à l'exception de son article 26, est applicable, en ce qui la concerne, dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration.’»

### Tradução

Declaração prevista no n.º 8 do artigo 20.º (perseguição além-fronteiras):

«A República da Polónia declara que não está vinculada ao disposto no artigo 20.º da Convenção.»

Declarações previstas no n.º 5 do artigo 21.º (vigilância transfronteiras):

«A República da Polónia declara que o artigo 21.º da Convenção pode ser aplicado pelos órgãos competentes dos Estados membros em relação à República da Polónia com base no princípio da reciprocidade.

A República da Polónia declara igualmente que os agentes dos órgãos competentes dos Estados membros podem estar munidos da sua arma de serviço no território da República da Polónia, mas é proibido a sua utilização, salvo em caso de legítima defesa, tal como definida no artigo 25.º da Lei de 6 de Junho de 1997 relativa ao Código Penal [Dziennik ustaw (jornal da legislação da República da Polónia) de 1997, n.º 88, rubrica 553, com as alterações introduzidas].

A República da Polónia declara que o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 21.º da Convenção pode ser aplicado pelos órgãos competentes dos Estados membros em relação à República da Polónia com base no princípio da reciprocidade.»

Declaração prevista no n.º 5 do artigo 23.º (entregas vigiadas):

«A República da Polónia declara que o artigo 23.º da Convenção pode ser aplicado pelos órgãos competentes dos Estados membros em relação à Polónia com base no princípio da reciprocidade.»

Declaração prevista no n.º 4 do artigo 26.º:

«A República da Polónia declara que a declaração prevista no n.º 4 do artigo 26.º será depositada em data posterior.»

Declaração prevista no n.º 4 do artigo 32.º:

«A República da Polónia declara que, à excepção do artigo 26.º, a Convenção se aplica nas suas relações com os Estados membros que tiverem formulado a mesma declaração.»

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 25 de Junho de 2004.

Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º e em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 33.º, a Convenção aplica-se na Polónia em 2 de Fevereiro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 7 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

#### **Aviso n.º 401/2006**

Por ordem superior se torna público ter a República da Finlândia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 16 de Dezembro de 2005, o seu instrumento de aceitação da Convenção Europeia da Paisagem, aberta para assinatura em Florença em 20 de Outubro de 2000.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005, tendo Portugal depositado, em 29 de Março de 2005, a sua carta de aprovação da Convenção, conforme o Aviso n.º 260/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 109, de 7 de Junho de 2005.

Esta Convenção entrará em vigor para a República da Finlândia em 1 de Abril de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### **Aviso n.º 402/2006**

Por ordem superior se torna público ter o Principado do Mónaco depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Novembro de 2005, o seu instrumento de adesão ao Acordo Geral sobre Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, aberto para assinatura em Paris em 2 de Setembro de 1949.

Portugal é Parte deste Acordo, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 41/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 81, de 7 de Abril de 1982, tendo ratificado o Acordo em 6 de Julho de 1982, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 180, de 6 de Agosto de 1982.

Este Acordo entrou em vigor para o Principado do Mónaco em 30 de Novembro de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### **Aviso n.º 403/2006**

Por ordem superior se torna público ter o Principado do Mónaco depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 30 de Novembro de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, aberta para assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1987, emendada pelos Protocolos n.º 1 e n.º 2, abertos para assinatura em Estrasburgo, em 4 de Novembro de 1993.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção em 29 de Março de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 10 de Maio de 1990.

Portugal é igualmente Parte dos Protocolos n.º 1 e n.º 2 à referida Convenção. O Protocolo n.º 1 foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 103, de 5 de Maio de 1997, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/97, de 5 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 103, de 5 de Maio de 1997, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 20 de Março de 1998, conforme o Aviso n.º 10/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1999. O Protocolo n.º 2 foi aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 100, de 30 de Abril de 1997, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17/97, de 30 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 100, de 30 de Abril de 1997, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Fevereiro de 2000, conforme o Aviso n.º 108/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 125, de 30 de Maio de 2000.

Esta Convenção entrará em vigor para o Principado do Mónaco em 1 de Março de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### **Aviso n.º 404/2006**

Por ordem superior se torna público ter a República da Geórgia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 14 de Dezembro de 2005, o seu instrumento de ratificação da Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aberta para assinatura em Estrasburgo em 28 de Janeiro de 1981.

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 159, de 9 de Julho de 1993, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 2 de Setembro de 1993, conforme o Aviso n.º 227/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 259, de 5 de Novembro de 1993.

A Convenção em epígrafe entrará em vigor para a República da Geórgia em 1 de Abril de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.